



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.668 - SC (2017/0137283-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A S H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.668 - SC (2017/0137283-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A S H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO - RELATOR:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para, afastada a incidência do princípio da insignificância, receber a denúncia.

Alega a defesa que a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente não afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

Aduz, ainda, que *não há notícia de condenação transitada em julgado em desfavor do agravante. Em verdade, processos não são capazes para afirmar que o agravante seria infrator contumaz e com personalidades voltadas para a prática delitiva, pois em verdade trata-se de PROCESSOS ADMINISTRATIVOS instaurados no âmbito do Ministério da Fazenda* (fl. 607).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à turma para julgamento.

Foi apresentada impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.668 - SC (2017/0137283-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO - RELATOR:

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Em se tratando de suposta prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, uma vez que o montante dos impostos federais iludidos, com a introdução irregular de mercadorias estrangeiras diversas, é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica pela aplicação do princípio da insignificância jurídica.

2. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.

3. Rejeição de denúncia mantida.

4. Recurso improvido.

Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alega-se contrariedade do art. 334, § 1º, III, do Código Penal.

Sustenta que a reiteração criminosa afasta a incidência do princípio da insignificância.

Requer que seja provido o recurso, sendo reformado o acórdão e recebida a denúncia.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Rejeitada a denúncia pela prática do delito do art. 334, § 1º, III, do Código Penal, pela incidência do princípio da insignificância, foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o qual foi improvido.

Esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual para a incidência do preceito bagatelar pressupõe a concomitância de quatro vetores:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) a mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e 3) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, tendo sido reconhecido a contumácia delitiva, não há como sustentar a incidência do princípio da insignificância, uma vez que o grau de reprovabilidade da conduta torna-se exarcebado, mesmo sendo o valor dos tributos iludidos inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Ausentes argumentos novos capazes de alterar o provimento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não há falar em incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1557625 / RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal, deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a R\$ 10.000,00, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva da ré. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579180 / PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018, grifei).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial para receber a denúncia.

Como assinalado, é uníssono, nesta Corte Superior, o entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0137283-5

AgRg no
REsp 1.675.668 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50084506120164047201 50094769420164047201 SC-50094769420164047201

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : A S H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.